GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.372/2026-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Recorrente: Roberto Magno Piana de Miranda (556.868.696-34)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PROVENTOS INDEVIDAMENTE CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA DE REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. SERVIDOR NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE, CONFORME ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA, DEVENDO-SE APLICAR A REGRA DE PARIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a concordância de diretora da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 26-28):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Roberto Magno Piana de Miranda (peça 15) contra o Acórdão 2.466/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Roberto Magno Piana de Miranda (e-Pessoal 52773/2023);*
>
> *9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de notificação desta decisão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
>
> *9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:*
>
> *9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;*
>
> *9.3.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*
>
> *9.3.3. informe ao interessado, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175245.

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do reexame do ato de concessão inicial de aposentadoria em favor do Sr. Roberto Magno Piana de Miranda, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sob a responsabilidade do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2.1. Observou-se que os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional. Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

2.2. Assim, foi negado o registro da concessão.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***

4.1. O presente exame contempla a estrita observância do princípio da legalidade.

*5. **Da estrita observância ao princípio da legalidade***

5.1. O recorrente aduz que pode optar por uma aposentadoria com proventos de valores mais elevados, com base nos seguintes argumentos:

5.2. As regras de transição ocupam posição singular no ordenamento jurídico pátrio. Não se confundem com regras permanentes, tampouco se prestam à mera reprodução de novo regime jurídico. Sua função precípua é precisamente amortecer o impacto das reformas constitucionais, oferecendo soluções intermediárias aos servidores que já se encontram vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e à época, e que, em razão da proximidade da aposentadoria, poderiam ser desproporcionalmente afetados pelas novas regras.

*5.3. Converter uma regra de transição, como aquela insculpida no art. 20 da EC nº 103/2019, em mecanismo de imposição obrigatória de critério potencialmente menos vantajoso equivale a aniquilar sua **ratio legis**. A transição deixa de ser ponte e passa a ser obstáculo; deixa de mitigar e passa a agravar.*

5.4. Inobstante a reconhecida inteligência técnica que habitualmente orienta os pronunciamentos desta Corte de Contas, a interpretação adotada no caso concreto não se revela juridicamente admissível, na medida em que atribui às normas concebidas para mitigar os efeitos gravosos da ruptura legislativa sentido que culmina na intensificação do ônus imposto ao servidor, sobretudo quando já submetido a requisitos mais severos, a exemplo do cumprimento de pedágio.

5.5. Logo, exigir do servidor ora Recorrente o cumprimento de requisitos de transição já naturalmente mais rigorosos é, simultaneamente, obstar a possibilidade de adoção de regra de cálculo potencialmente mais favorável, que melhor reflete seus anos de dedicação.

5.6. A Previdência Brasileira, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto no dos regimes próprios, é orientada pelo princípio fundamental de proteção ao segurado. Desse princípio, emana o direito ao melhor benefício, o qual assegura ao servidor, uma vez atendidos os requisitos legais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175245.

para a elegibilidade em diferentes modalidades de aposentadoria, o direito potestativo de optar pelo regime que lhe proporcione a situação jurídica e econômica mais favorável, vedando-se a imposição automática de regime menos vantajoso.

5.7. À vista disso, o princípio do direito ao melhor benefício obsta a adoção de interpretações que imponham, de maneira inflexível, a aplicação da regra menos favorável ao segurado, sobretudo quando já implementados os requisitos para aposentadoria segundo mais de uma regra. Registre-se, ademais, que o texto do próprio art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 contempla distintas fórmulas de cálculo, circunstância que, à luz dos princípios constitucionais, impõe o reconhecimento do direito de opção pelo servidor.

*5.8. **In casu**, a aplicação da sistemática de cálculo pela média aritmética das remunerações revela-se sobremaneira mais vantajosa ao servidor ora Recorrente, quando comparada aos proventos calculados com base na integralidade com paridade. A disparidade entre os valores apurados por cada metodologia explicita o prejuízo material decorrente da imposição automática de regime menos favorável, em manifesta afronta ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário.*

5.9. Não se cuida, portanto, de simples preferência subjetiva do servidor. A questão em apreço gera impacto econômico concreto e mensurável, capaz de produzir prejuízo material, decorrente da imposição automática de metodologia de cálculo menos vantajosa, a despeito da presença dos requisitos legais para adoção de regime mais favorável.

*5.10. Segue-se, logicamente, que a interpretação que afasta a possibilidade de opção pelo critério de cálculo mais vantajoso, quando implementados os requisitos legais para aposentação em determinada regra de aposentadoria (**in casu**, a prevista no art. 20), mostra-se incompatível com o princípio do direito ao melhor benefício previdenciário. A imposição cogente do critério paritário de cálculo, conquanto menos favorável ao servidor, desnatura a função precípua dos enunciados de transição previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019 e conduz a resultado materialmente injusto, em dissonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com a própria essência do texto constitucional.*

Análise:

5.11. É sobremodo importante transcrever o fundamento legal da presente concessão (peça 3):

APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

5.12. Para maior clareza, cumpre repisar o disposto no art. 20 da EC 103/2019:

> *Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º **O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175245.

> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, **à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

5.13. Consoante as informações inseridas no ato, o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em 24/2/1999, muito antes, portanto, de 31/12/2003, e inativou-se pelo regime próprio de previdência social em 14/4/2023. Não fez a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. Ademais, na data da aposentadoria, cumpriu todos os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e no cargo, na forma exigida pelo caput do art. 20 da EC 103.

*5.14. Dessarte, como o inativo preencheu todos os requisitos previstos no caput do art. 20 da EC 103/2019, alhures transcrito, **os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria (integralidade) e serem revistos na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade (paridade).***

5.15. Posta assim a questão, observa-se que a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao olvídio a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).*

5.16. Assim, a concessão em reexame foi julgada ilegal, por adotar metologia de cálculo dos proventos diferente daquela prevista em expressa disposição legal (art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019).

5.17. Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de aposentadoria em reexame, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade. De salientar que não há direito adquirido que viole o ordenamento jurídico.

*5.18. É nesse sentido o recente posicionamento deste Tribunal, ao responder à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, **com caráter normativo** (TC 002.302/2024-1, ACÓRDÃO Nº 679/2026 – TCU – **Plenário**, Sessão de 18/3/2026):*

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda),
>
> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
>
> 9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
>
> 9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
>
> 9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175245.

5.19. Por conseguinte, vem à balha transcrever o seguinte excerto de voto do Relator do Acórdão supra:

> *15. Não posso negar que as ponderações do **Parquet** são sedutoras, assim como os memoriais e pareceres apresentados pelas entidades de classe mencionadas no item 2 deste Voto, que sustentam, em síntese, a primazia da isonomia sobre a literalidade da reforma. O princípio da isonomia (art. 5º, **caput**, da CF/88) constitui, de fato, um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sua aplicação não pode ocorrer de maneira isolada, devendo coexistir com o **princípio da legalidade** (art. 37, **caput**, da CF/88), que impõe à Administração o dever de atuar estritamente conforme a legislação vigente. Sob essa ótica, a EC 103/2019 não criou diferenciação arbitrária, mas instituiu um modelo de transição expressamente definido pelo legislador constituinte derivado, visando preservar o equilíbrio do sistema.*
>
> *16. Além disso, admitir a possibilidade de escolha entre critérios distintos com base em uma interpretação ampliativa da isonomia, tese central defendida também pelas entidades representativas que buscaram intervir nestes autos, ao invés de seguir a literalidade da norma, me parece que violaria também o princípio da segurança jurídica. Esse princípio exige previsibilidade e estabilidade na aplicação das normas, impedindo mudanças interpretativas que criem incerteza sobre os direitos do conjunto mais amplo dos administrados. A concessão de benefícios sem base legal expressa abriria um precedente perigoso, permitindo que normas previdenciárias sejam flexibilizadas conforme interesses individuais, comprometendo a confiança legítima na aplicação do Direito.*
>
> *17. Ademais, a isonomia não pressupõe igualdade absoluta, mas tratamento equivalente para situações jurídicas idênticas. No caso em tela, as diferenciações estabelecidas pela EC 103/2019 derivam de critérios objetivos da própria sistemática previdenciária. Assim, o tratamento distinto entre servidores ingressos em períodos diversos decorre de opção legítima do legislador constituinte, voltada à sustentabilidade do sistema. O modelo de integralidade e paridade permanece, historicamente, como o regime mais protetivo, de modo que a 'desequiparação inversa' apontada pelo MPTCU não configura a regra do sistema, mas uma distorção conjuntural e pontual que não autoriza a flexibilização do texto constitucional.*
>
> *18. Por fim, a prevalência do **princípio da legalidade** sobre uma interpretação elástica da isonomia é impositiva para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário (art. 40, caput, da CF/88). Diante do cenário deficitário do sistema público, permitir que o servidor selecione individualmente critérios de cálculo de regimes distintos criaria um efeito cascata capaz de comprometer a viabilidade do regime a longo prazo, ferindo o consequencialismo jurídico estabelecido pelos arts. 20 e 21 da LINDB. O objetivo central da EC 103/2019 foi promover ajustes estruturais para a sustentabilidade do sistema, de modo que interpretações subjetivas não podem ampliar benefícios sem a devida e expressa previsão legal, sob pena de inviabilizar o planejamento estatal e a segurança jurídica das contas públicas.*
>
> *19. Dessa forma, entendo que o postulado da isonomia não pode ser invocado como fundamento para a criação de direitos previdenciários por via interpretativa, sob pena de subverter o princípio da legalidade estrita e a reserva de lei em sentido formal. A prevalência da norma posta, no contexto da EC 103/2019, é imperativo de segurança jurídica e responsabilidade fiscal, visto que a flexibilização do regime de cálculo, à margem da previsão constitucional, comprometeria o equilíbrio atuarial e a própria sustentabilidade futura do regime previdenciário.*
>
> *20. Devo acrescentar, em convergência com a unidade técnica, que as Portarias MTP nº 1.467/2022 e 3.803/2022 possuem naturezas jurídicas distintas a depender da esfera de atuação. Sob o ponto de vista estritamente administrativo, como unidade integrante da Administração Pública, o TCU sujeita-se às orientações normativas dos órgãos centrais quanto à gestão cotidiana de seus sistemas e procedimentos. É nesse sentido que a área de pessoal do Tribunal tem acolhido essas normas em suas orientações aos servidores da Casa. No entanto, tal vinculação é absolutamente inexistente no exercício de suas competências constitucionais de controle externo.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175245.

> *21. Ao exercer a atribuição de julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria (art. 71, III, da CF/88), este Tribunal atua com independência funcional e soberania interpretativa, não estando subordinado a exegeses teleológicas de atos infralegais do Poder Executivo que pretendam ampliar o alcance de normas constitucionais. Admitir que uma portaria ministerial pudesse balizar a fiscalização do TCU sobre a correta aplicação da EC 103/2019 representaria grave inversão da hierarquia das normas e ofensa à separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que a hermenêutica de um órgão do Executivo não pode limitar a função de controle conferida diretamente pelo constituinte a esta Corte.*
>
> *22. Com isso, reafirmo meu entendimento, em linha com precedentes de vários ministros desta Casa e com o parecer da unidade técnica, de que este Tribunal deve se manifestar, em tese, pelo **prestígio da estrita legalidade** para responder à consulta trazida ao descortínio desta Corte. Penso que situações aparentemente injustas ou contraditórias, no caso concreto, possam ser analisadas nesta Casa, em processos específicos, como já está ocorrendo nos processos de atos de pessoal aqui mencionados (grifos acrescidos)*

*5.20. Sobre a importância do **Acórdão 679/2026–TCU–Plenário**, traz-se à colação a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

> *Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (**in** Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).*

5.21. Nessa toada, vem à baila a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

> *A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (**in** Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).*

*5.22. Assim, a pouco e pouco, **gradatim**, a jurisprudência ganhou o **status** de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

5.23. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).*
>
> *Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).*

*5.24. Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

> *Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175245.

> *adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu* ***Órgão Pleno****, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.25. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *(...) por via do* ***princípio da igualdade****, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos) (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

5.26. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

> *A* ***estabilidade da jurisprudência****, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (****in*** *Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

5.27. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no ***Acórdão 679/2026–TCU–Plenário****, o qual tem* ***caráter normativo****, ao caso em apreço.*

5.28. Nesse quadro, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. Do exame, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

6.1. Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175245.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Roberto Magno Piana de Miranda contra o Acórdão 2.466/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria.

2. A ilegalidade identificada no ato que embasou a decisão foi o cálculo dos proventos pela média das remunerações, embora o ex-servidor tenha ingressado no serviço público em data anterior a 31/12/2003 e não tenha aderido ao regime de previdência complementar, o que deveria ensejar a aposentadoria pela regra da integralidade e paridade, conforme inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3. Em suma, o recorrente sustenta a legalidade da aposentadoria em razão da possibilidade de optar pela regra de transição que lhe seja mais benéfica. Aduz que o art. 20 da EC 103/2019, por constituir regra de transição, deve ser interpretado sistemática e teleologicamente como conjunto de alternativas postas ao servidor, e não como regime de observância compulsória; que o princípio da proteção ao segurado garante o direito ao melhor benefício, sendo-lhe o cálculo pela média sobremaneira mais vantajoso; e invoca, por fim, o parecer do Ministério Público junto ao TCU emitido no TC 002.302/2024-1, que daria suporte jurídico à opção pelo cálculo da média.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer e negar provimento ao apelo, ante a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que a norma contida no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativa, não admitindo possibilidade de escolha da regra de transição pelo servidor (peça 26). O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade especializada (peça 28).

5. Primeiramente, reitero o conhecimento do pedido de reexame, conforme despacho de peça 21, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

6. Acompanho os pareceres, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar breves considerações.

7. O art. 20 da EC 103/2019 assim estabelece:

> "*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*
>
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175246.

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei."

8. Na concessão analisada, o servidor ingressou no cargo efetivo em 24/2/1999 (peça 3), portanto antes de 31/12/2003, e não aderiu ao Regime de Previdência Complementar, enquadrando-se, assim, estritamente no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019. Desse modo, de acordo com as regras constitucionais, a aposentadoria deveria ser voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade).

9. Portanto, em face da utilização do dispositivo legal incorreto para fundamentar o ato, não cabe conceder-lhe registro. Esse encaminhamento é aderente à jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, os seguintes acórdãos, todos da 2ª Câmara: 2.065/2026 e 1.436/2026 (ambos de minha relatoria) e 960/2026 (relator: Ministro Augusto Nardes).

10. Anoto que **a alegada maior vantajosidade do cálculo pela média não altera essa conclusão, uma vez que a norma constitucional não confere ao servidor faculdade de escolha**. No Acórdão 2.065/2026-2ª Câmara, ainda que a regra da média houvesse resultado em proventos superiores à última remuneração percebida na atividade, prevaleceu o entendimento de que o inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativo.

11. Adicionalmente, o Tribunal analisou, recentemente, consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 679/2026-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), que fixou o seguinte entendimento:

"*9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:*

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;"

12. Resta, portanto, cristalina a interpretação desta Corte sobre a matéria, a qual se aplica integralmente ao caso concreto em análise.

13. Concluo, então, pelo não provimento do recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175246.

ACÓRDÃO Nº 5031/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.372/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Roberto Magno Piana de Miranda (556.868.696-34)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marcelo Bayeh (OAB/SP 270.889) e William Pires (OAB/SP 447.463), representando Roberto Magno Piana de Miranda

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Roberto Magno Piana de Miranda contra o Acórdão 2.466/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão emissor do ato.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5031-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81175247.